



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de n° **8965/2025-PRO.ADM.-SEFAZ** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de março de 2026, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pela SEFAZ, ratificando-se integralmente o entendimento consignado no Parecer n° 1.726/2024, com o consequente reconhecimento da inviabilidade jurídica do anteprojeto na forma apresentada.**"

Em, 26 de março de 2026.

**Gilvanete Barbosa Losilla**

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 1 de abril de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ASJZ-LAQA-WPXZ-MM3H



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2026 10:01:21 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 9

**PROCESSO N°: 8965/2025-PRO.ADM.-SEFAZ**

**ASSUNTO:** Minuta de Projeto de Lei destinada a alterar os incisos I a IV do caput e a acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei Estadual nº 8.490/2018.

**INTERESSADO:** Superintendência de Tributação Estadual - SUTRI/SEFAZ.

DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL QUE ALTERA O ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 8.490/2018 - BENEFÍCIOS FISCAIS - ALEGADA PRORROGAÇÃO - BENEFÍCIOS JÁ EXTINTOS PELO DECURSO DO PRAZO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA MEDIDA COMO MERA PRORROGAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE REINSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO CONFAZ - RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO PARECER Nº 1.726/2024 - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 9

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, tendo por objeto minuta de projeto de lei destinada a alterar os incisos I a IV do caput e a acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei Estadual nº 8.490/2018, com a finalidade de adequar a legislação estadual às alterações promovidas na Lei Complementar Federal nº 160/2017, com as modificações posteriores, e no Convênio ICMS nº 190/2017, de modo a estender para 31 de dezembro de 2032 o prazo de fruição de determinados benefícios fiscais, bem como instituir redução gradual de 20% ao ano a partir de 1º de janeiro de 2029.

Consta dos autos que a proposta foi encaminhada pela Gerência de Legislação Tributária da SEFAZ, acompanhada de exposição de motivos e da respectiva minuta normativa, tendo sido submetida ao crivo da Secretaria Especial de Governo - SEGOV, onde se apontou, em momento inicial, a necessidade de esclarecimentos quanto à existência de renúncia de receita e quanto à higidez jurídica da providência legislativa pretendida. Em resposta, a SEFAZ sustentou que o anteprojeto não criaria nem reinstituiria benefícios fiscais, limitando-se, segundo sua compreensão, a estabelecer parâmetros e prazos de fruição para benefícios já internalizados no direito estadual.

Submetida a matéria à Procuradoria-Geral do Estado, foi exarado o Parecer nº 1.726/2024, no qual se concluiu que as alterações propostas para os incisos I e III do art. 3º da Lei Estadual nº 8.490/2018 - bem assim, pelo mesmo fundamento, a hipótese originalmente cogitada para o inciso IV - não configurariam mera prorrogação de benefícios fiscais em vigor, mas verdadeira reinstituição de benefícios já extintos, providência dependente de prévia autorização específica do CONFAZ.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 9

Irresignada, a SEFAZ apresentou pedido de reconsideração, sustentando, no despacho de fl. 58, que o projeto de lei não criaria nem reinstituiria benefício fiscal, limitando-se a estabelecer parâmetros e prazos de fruição, razão pela qual não se revelaria necessária autorização do CONFAZ nem estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A pretensão, contudo, foi mantida indeferida pela Coordenadoria de origem, com posterior aprovação pela Chefia da PGE e remessa do feito a este Conselho Superior, na forma do art. 9º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 27/1996.

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia devolvida à apreciação deste Conselho consiste em definir se a alteração legislativa pretendida pela SEFAZ consubstancia simples prorrogação de benefícios fiscais ainda subsistentes no ordenamento estadual, ou se, ao revés, representa reinstituição de benefícios já extintos, hipótese em que incidiria a necessidade de autorização específica do CONFAZ, nos termos da disciplina constitucional e infraconstitucional aplicável ao ICMS.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 9

A resposta, a meu sentir, já se encontra adequadamente delineada no **Parecer nº 1.726/2024**, cujos fundamentos permanecem íntegros e suficientes. Como premissa, cumpre recordar que, **à luz do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, c/c a Lei Complementar nº 24/1975**, a concessão, a revogação e a disciplina dos incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS não podem ser objeto de atuação unilateral dos Estados, dependendo de deliberação interestadual formalizada em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

Foi justamente nesse contexto normativo que sobrevieram a Lei Complementar nº 160/2017 e o Convênio ICMS nº 190/2017, posteriormente modificados pelas Leis Complementares nº 170/2019 e nº 186/2021 e pelo Convênio ICMS nº 68/2022.

O ponto decisivo, entretanto, não está em saber se o direito federal passou a admitir, em tese, prazos mais longos de fruição até 2032, mas sim em verificar se, quando do advento da proposta estadual, ainda existiam benefícios vigentes a serem prorrogados no plano interno. E a resposta extraída dos autos é **negativa**. O próprio histórico normativo demonstra que a Lei Estadual nº 8.490/2018 acolheu os marcos temporais então vigentes, de modo que:

(i) os benefícios destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social já haviam se extinguido em **31/12/2018**;



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 9

(ii) os voltados às atividades comerciais, em 31/12/2022; e

(iii) aqueles concernentes às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*, em 31/12/2020.

Assim, quando da formulação e do encaminhamento da presente proposição administrativa, em maio de 2025, **já não se estava diante de benefícios em curso, mas de benefícios extintos pelo decurso do prazo legal.** É precisamente por isso que a tese defensiva da SEFAZ, lançada à fl. 58, não se sustenta.

A afirmação de que o projeto não cria nem reinstitui benefícios fiscais parte da premissa de que a alteração promovida pelo Convênio ICMS nº 68/2022 teria automaticamente alongado, por si só, a vigência dos incentivos no âmbito da legislação estadual. Ocorre que, o Parecer nº 1.726/2024 demonstra expressamente o contrário ao assentar que o Convênio ICMS nº 68/2022 não prorrogou – nem poderia prorrogar – benefício fiscal concedido por prazo certo na legislação estadual, tendo apenas autorizado que cada ente federativo promovesse internamente a correspondente prorrogação.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 9

Vale dizer, o convênio federal apenas conferiu autorização normativa para a atuação do Estado, mas não substituiu o indispensável ato legislativo estadual editado em tempo hábil.

No que toca ao **inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 8.490/2018**, referente aos benefícios destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, verifica-se que esse benefício somente poderia ser prorrogado para além de 31/12/2022 mediante lei estadual editada até aquela data. Não o tendo sido, consumou-se a extinção do benefício pelo decurso do prazo legal.

Daí porque a proposta superveniente não mais se qualifica como prorrogação autorizada pela Cláusula Décima do **Convênio ICMS nº 190/2017**, mas sim como **reinstituição**, providência que, nos termos da Cláusula Nona do mesmo convênio, somente poderia ter ocorrido até **31/3/2020**. Ultrapassado esse marco, a medida passou a depender de prévia autorização do CONFAZ.

Situação análoga se verifica em relação ao **inciso I do art. 3º**, concernente aos benefícios destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social. Os autos registram que a reinstituição desses benefícios, após a alteração promovida pelo **Convênio ICMS nº 68/2022**, somente poderia ocorrer até **30/06/2023**, nos termos da Cláusula Nona-A do Convênio ICMS nº 190/2017. Como esse prazo tampouco foi observado, a alteração proposta em momento posterior também não pode ser lida como simples manutenção de benefício vigente, mas sim como tentativa tardia de reinstituição, dependente de autorização específica do CONFAZ.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 9

Ademais, a própria SEFAZ, em sua **Nota Técnica n° 130/2023**, já havia reconhecido a impossibilidade de reinstituição de benefício fiscal previsto no inciso IV do art. 3° da Lei Estadual n° 8.490/2018, justamente porque o Estado não observara o prazo estabelecido no regime nacional. O Parecer n° 1.726/2024 apenas aplicou, com coerência lógica e jurídica, a mesma compreensão às demais hipóteses em exame. Há, portanto, nítida contradição na tentativa posterior de sustentar que, em relação aos incisos I e III, a medida não configuraria reinstituição.

Não procede, assim, a tentativa de requalificar como prorrogação aquilo que, em substância, traduz **restauração de benefício já extinto**. A prorrogação pressupõe continuidade de situação jurídica ainda em vigor, ao passo que a reinstituição pressupõe reintrodução de regime já exaurido. É exatamente este segundo fenômeno que se verifica nos autos. E, reconhecida a natureza reinstituidora da proposta, impõe-se a incidência da exigência já apontada no Parecer n° 1.726/2024: **a prévia autorização específica do CONFAZ**.

Após a emissão do parecer originário, não surgiu **nenhum fato novo** capaz de modificar a conclusão já adotada. Os despachos posteriores, ao contrário, registraram expressamente que não houve alteração do quadro normativo nem superveniente autorização do CONFAZ para a reinstituição dos benefícios fiscais em discussão. O pedido de reconsideração apenas repetiu a tese já afastada, sem demonstrar erro na cronologia normativa acolhida nos autos nem remover o principal óbice jurídico apontado pela PGE.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 9

Nessas circunstâncias, reputo correta a conclusão firmada no **Parecer nº 1.726/2024** e reiterada nas manifestações subsequentes, no sentido de que a proposta de alteração dos incisos I e III do art. 3º da Lei Estadual nº 8.490/2018 – e, pelo mesmo fundamento, da hipótese originariamente cogitada para o inciso IV – **não consubstancia mera prorrogação de benefícios fiscais, mas verdadeira reinstituição de benefícios já extintos**, a depender, por isso, de prévia autorização específica do **CONFAZ**.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos anteriormente delineados, **voto no sentido de indeferir o pedido de reconsideração formulado pela SEFAZ, ratificando-se integralmente o entendimento consignado no Parecer nº 1.726/2024**, com o conseqüente reconhecimento da inviabilidade jurídica do anteprojeto na forma apresentada.

É como voto.

Aracaju, 25 de março de 2026.

**Cristiane Todeschini**

Conselheira

Aracaju, 7 de abril de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: J9WB-F2MW-CCMQ-DN7L



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI \*\*\*61094\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/04/2026 10:21:51 (Docflow)